*MUNICÍPIO — PECULIAR INTERESSE — HORÁRIO DE BANCOS*

*— Não cabe ao município a fixação de horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Banco Brasileiro de Descontos S.A. *versus* Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Recurso extraordinário nº 79 253 — Relator: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de outubro de 1974. — *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. — *Aliomar Baleeiro,* Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: O Presidente Gentil C. Pinto em seu r. despacho de deferimento, bem resume a questão, à fls. 121:

"No Município de Pindamonhangaba promulgou-se a Lei nº 1 302/72 que fixou o honorário para o atendimento ao público dos estabelecimentos bancários entre 9 e 16,00 horas.

O Banco Brasileiro de Descontos S.A., inconformado, impetrou segurança sob a alegação de que essa lei municipal ofende diplomas federais reguladores das atividades bancárias. Saiu vencido nas duas instâncias.

Irresignado, ingressou com o presente extraordinário, arrimando-se no art. 119, III,

letras *a*, *c* e *d*, da Constituição da República. Argumenta que o julgado afronta o artigo 8º, item XVII, letra *l* da Lei Maior; art. 4º, item VIII, da *Lei Federal nº* 4 595; a Lei Federal nº 4 173, o Decreto-lei nº 546, de 18.4.69 e os arts. 224, § 2º e 225 da *Consolidação das Leis do Trabalho*, bem como diverge da jurisprudência de outros Tribunais do País (*R.T.*, 348/482, 361/371 e doc. anexo).

Houve impugnação e a ilustrada Procuradoria-Geral opinou pelo indeferimento do recurso.

Não se pode considerar vulnerado o dispositivo constitucional que restringe à União o direito de legislar sobre a política de crédito, câmbio, comércio exterior. Trata-se de norma de caráter geral, visando aos superiores interesses do país e só remotamente se poderia admitir que o horário de funcionamento de estabelecimentos bancários pudesse influir na orientação financeira federal.

Perfeitamente razoável, entretanto, a argüição de vulneração dos demais diplomas que disciplinam o funcionamento dos bancos e estabelecimentos congêneres. Realmente, a expressão "funcionamento", inserta no item VIII do art. 4º da Lei 4 595, inclui não só o modo de as agências bancárias realizarem as suas tarefas, como também o horário de atendimento ao público. Também o fato do art. 1º da Lei nº 4 178 impedir o funcionamento dos bancos aos sábados, em expediente externo e interno, pode-se tirar a conclusão de que a União reservou para si a total regulamentação dessa matéria.

Saliente-se, ao propósito, que a Colenda Suprema Corte, ao menos em dois julgados (RE 55 180 e 76 993), já sufragou a tese defendida pelo recorrente.

Finalmente, depara-se o dissídio pretoriano. Contrariamente ao acórdão recorrido, decidiram os julgados de outros Tribunais, invocados, que a lei federal prevalece sobre a municipal que restrinja o horário bancário fixado naquela."

2. À fls. 151, parecer contrário do Dr. Fernandes Dantas, pela Procuradoria-Geral da República, argumentando:

"Em casos semelhantes (RE nº 77 006, 77 119, 77 254, 77 793, 77 810 e 78 460), quase todos já providos, o mesmo recorrente de agora vem obtendo adesão desta Procuradoria-Geral, em tema tão-somente de que a lei municipal não pode estabelecer horário que contrarie os limites do art. 224 da CLT.

2. No caso dos autos, porém, a malsinada lei municipal (fls. 13) não prescreveu, como aquelas de que cuidaram os recursos acima citados, um horário certo para o expediente externo dos bancos. Cingiu-se apenas a balizar o *período* entre 9,00 (nove) e 16,00 (dezesseis) horas, para nele os bancos organizarem o seu expediente de atendimento ao público. Dentro desse período, os bancos terão plena liberdade para a estipulação das horas normais de trabalho que o aludido artigo da Consolidação determina como limite.

3. Vê-se, portanto, a plena distinção entre os casos submetidos a esse Excelso Pretório, e dela a sem-razão do recorrente na presente hipótese, que em nada conflita com a invocada disposição da lei federal."

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator): Desde as Constituições anteriores, aos Municípios foi assegurada a autonomia quanto à matéria de seu peculiar interesse. Parece-me que *peculiar*, na cláusula constitucional, deve ser entendido como *exclusivo* ou *preponderante* interesse.

Ninguém disputará ao Governo Municipal a atribuição de regular a que horas

se entregará o leite às portas, coletará o lixo, serão acessas as lâmpadas públicas ou que espécies botânicas serão preferidas para a arbonização das ruas, etc.

II. Mas o *peculiar* interesse local há de ceder ao "maior" interesse do Estado-membro ou da União. Depois que a nossa República passou a chamar-se "federativa", por amarga ironia a autonomia local, — seja a do Estado-membro, seja a do Município — vem sendo metida num colete de aço, que o legislador federal pode apertar com larga discrição.

Se era inexato nas Constituições anteriores, poder-se-ia dizer que, hoje, Direito Federal corta Direito Local em quase tudo.

III. A atividade bancária, pela sua conexão com os problemas de moeda, crédito, inflação, câmbio, balanço de pagamentos, etc., está comandada discricionariamente por órgão da União, o Banco Central. O horário dos bancos, que não é assunto exclusivo do Direito Trabalhista, deve ser isócrono no país, em cujo território as empresas desse gênero se expandem em vasta rede de estabelecimentos ou agências que pelo telefone e telex se comunicam com as matrizes e lhe cumprem instruções e ordens, muitas das quais derivadas do Banco Central. Este tanto pode deliberar a qualquer momento um feriado bancário quanto pode prorrogar o horário de todas as agências bancárias até meia-noite, como já fez, para recebimento de declarações de imposto de renda. Se for permitido a Pindamonhangaba restringir a duração de horários de bancos, como fez, ou ordenar-lhe que interrompam as atividades às 16 horas, Camamu poderá restringir ainda mais aqueles horários e determinar que os *guichets* desçam as grades às 15,30 horas.

Nenhum estabelecimento da mesma rede bancária nacional poderá efetuar um pagamento por meio de outro estabelecimento congênere na praça de Pindamonhangaba às 16,15 horas, porque a edilidade não quer. O interesse nacional mais relevante do Brasil todo curvar-se-á àquilo que o próspero município paulista erigiu em seu "peculiar interesse".

A lei, penso, tem um alcance prático de realizar o máximo de potencialidade nacionais. *El rey* de Portugal, a 12 000 km de distância teve de cometer a cada Senado da Câmara no Brasil poderes de ordenar aos almotacés a hora de abrir e fechar a padaria na vila sem banco. Hoje, o ato do Príncipe já não necessitará de delegar tanto arbítrio à Vereança. A técnica de comunicações melhorou muito e as relações econômicas rápidas nos negócios intermunicipais, interestaduais e internacionais exigem que o interesse peculiar de um município só deixe sobreviver o interesse geral de *todos* os outros municípios, que constituem a nação.

IV. Conheço do recurso e dou-lhe provimento. Não o obsta mas o prestigia a *Súmula* 419 que se dirige genericamente ao "horário do comércio local" e ressalva: "desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas". Tenho como válidos os diplomas federais pertinentes, citados pelo Recorrente.

Invoco o precedente do RE 77 254-SP, pleno 20.2.74, relator Djaci Falcão, caso rigorosamente igual com a seguinte ementa:

"Duração do trabalho em estabelecimento bancário. Competência prevalente da União para legislar sobre a matéria (art. 8º, XVII, letra *b in fine* da Constituição Federal). Horário fixado em lei Municipal com afronta ao disposto nos arts. 224 e 225 da CLT. *Súmula* 419. Recurso Extraordinário provido."

Neles estão citados os RE 55 180 e 55 413, E. Lins; RMS 14 635, P. Chaves;

RE 68 425. Thompson; RE 76 993, Falcão; RE 77 006 e 77 119, Bilac.

Lembro ainda precedente mais antigo: o RMS 11 291, Gonçalves, 12 de junho de 1963, Ap. 149 do *D.J.* de 8.8.63, p. 645.

EXTRATO DA ATA

RE nº 79 253 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Adv., Armando Rodrigues Arsenço). Recda., Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba (Adv., João Laert Salles).

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.